RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.850 - SC (2015/0148155-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	VALMOR VISCARDI (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX SANDRO SOMMARIVA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na reiteração delitiva do acusado, que conforme o decreto de prisão preventiva *já é reincidente na prática dos crimes de falsificação, o que reforça a necessidade da medida extrema como forma de impedir que continue causando desordem na sociedade*, não há que se falar em ilegalidade da custódia cautelar.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.850 - SC (2015/0148155-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	VALMOR VISCARDI (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX SANDRO SOMMARIVA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se busca o direito ao recurso em liberdade, sob alegativa de ausência de fundamentação idônea da sentença condenatória no tocante à manutenção da prisão cautelar, sem apresentação de fato novo que pudesse justificá-la.

O recorrente foi condenado por infração aos arts. 297 e 299, na forma do art. 69, todos do Código Penal, a uma pena de 23 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa requer, liminarmente e no mérito, que seja reconhecido o direito do réu de recorrer em liberdade.

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, que se manifestou pelo desprovimento do recurso, vieram os autos conclusos.

Consultando o site do Tribunal *a quo*, em 20/8/2015, verifica-se que foi interposto recurso de apelação pela defesa, n. 2015.030670-2, o qual ainda não foi julgado, já constando parecer do Ministério Público.

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.850 - SC (2015/0148155-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A liminar foi proferida nos seguintes termos (fls. 190/191):

"[...] Assim dispôs a sentença quanto à negativa do direito de recorrer em liberdade (fl. 115):

> *"[...] Nego aos acusados o direito de recorrerem em liberdade pois permanecem hígidos os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva de ambos, bem assim em razão do quantum da pena e do regime fixado para seu cumprimento. [...]"*

Por sua vez, a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, transcrita na petição do recurso, assim restou fundamentada (fl. 151):

> *"Assim, levando em conta a gravidade dos delitos, perpetrados de forma reiterada, verifico que a prisão preventiva do suspeito é necessária para a garantia da ordem pública.*
>
> *Isto porque, ao que se infere, o suspeito VALMOR vem disseminando no meio social diversos documentos fraudulentos, causando imensa insegurança à ordem pública.*
>
> *Some-se, também, que o representado já é reincidente na prática dos crimes de falsificação, o que reforça a necessidade da medida extrema como forma de impedir que continue causando desordem na sociedade.*
>
> *Neste ponto, cumpre frisar que "Quando as circunstâncias e características da conduta criminosa dão conta da periculosidade do agente, existe ameaça à ordem pública, sendo justificada, portanto, a segregação cautelar." (HC n° 2012.009873-4, de Dionísio Cerqueira, rei. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 08/03/2012).*
>
> *De outro lado, a segregação é também conveniente à instrução, porquanto há notícias de que VALMOR tentara se valer da proximidade que tem com um agente de polícia desta Comarca para se inteirar das investigações levadas a efeito pela autoridade policial.*
>
> *Por fim, oportuno frisar que, em sendo consideradas tão somente as penas cominadas aos delitos do art. 297 e 298 do CP, vê-se que são superiores a 04 (quatro) anos, pelo que a prisão preventiva é admitida com fundamento do art. 213,1 do CPP.*
>
> *Logo, o deferimento da medida é de rigor."*

Como se vê, a decisão de preventiva apresentou fundamento concreto, explicitado na periculosidade do recorrente, evidenciada na reiteração delitiva, conforme se verifica do seguinte trecho o representado já é reincidente

na prática dos crimes de falsificação, o que reforça a necessidade da medida extrema como forma de impedir que continue causando desordem na sociedade.

Com efeito, é pacífico o entendimento dessa Corte Superior no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Assim, não se identifica, em cognição sumária, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Desse modo, indefiro a liminar.

Oficie-se solicitando informações à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se."

Assim, não havendo dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos que autorizam a custódia cautelar, *in casu*, o resguardo à ordem pública, em vista da reiteração delitiva do acusado no mesmo tipo penal e, no mais, inexistindo nos autos elementos novos, mantenho a decisão liminar, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0148155-4 **RHC 60.850 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041426620138240028 00314725420158240000 028130036517 028130041421 20150256926 20150256926000100 28130036517 28130041421 314725420158240000 41426620138240028

EM MESA JULGADO: 17/09/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VALMOR VISCARDI (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX SANDRO SOMMARIVA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	ALEKSSANDRO ZOMER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.